

## IZAAC SOLINO DE CARVALHO

---

**De:** IZAAC SOLINO DE CARVALHO  
**Enviado em:** sexta-feira, 29 de dezembro de 2023 14:16  
**Para:** Consultoria Licitacao; Licitação  
**Assunto:** RES: SOLICITAÇÃO DE ESCLARECIMENTO - PREGÃO ELETRÔNICO 38/2023

Prezado Licitante,

Segue resposta proveniente da Seção de Contabilidade

De fato, empresas que apenas prestem serviços não estão sujeitas à inscrição estadual, conforme Regulamento de ICMS de Mato Grosso:

**Art. 58** Inscrever-se-ão no Cadastro de Contribuintes do ICMS, antes de iniciarem atividades: *(cf. inciso I do caput do art. 17 da Lei n° 7.098/98)*

I – as pessoas arroladas no [artigo 22](#), ressalvado o disposto no [artigo 759](#);

II – as empresas de armazéns-gerais, de armazéns frigoríficos, de silos e de outros armazéns de depósito de mercadorias;

III – as empresas de transporte de mercadorias;

IV – *(revogado)* **(Revogado pelo Decreto 1.403/2022, efeitos a partir de 1º/06/2022)**

V – as demais pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, que praticarem, habitualmente, em nome próprio ou de terceiros, operações relativas à circulação de mercadoria.

§ 1º Todo aquele que produzir em propriedade alheia e promover a saída de mercadoria em seu próprio nome, fica também obrigado à inscrição estadual.

§ 2º Ressalvado o estatuído no § 3º deste artigo, se as pessoas mencionadas nos incisos do *caput* deste preceito mantiverem mais de um estabelecimento, seja filial, sucursal, agência, depósito, fábrica ou outro qualquer, inclusive escritório meramente administrativo, em relação a cada um deles será exigida inscrição estadual.

§ 3º Observado o disposto no artigo 53, será exigida inscrição estadual única para todos os imóveis rurais pertencentes ao mesmo titular, pessoa física, localizados no território de um mesmo município.

§ 4º *(revogado)* **(Revogado pelo Decreto 1.274/2017, efeitos a partir de 21/11/2017)**

§ 5º Fica a Secretaria Adjunta da Receita Pública da Secretaria de Estado de Fazenda autorizada a editar normas complementares para disciplinar a forma e local onde será efetuada a inscrição estadual.

§ 6º A Secretaria Adjunta da Receita Pública poderá dispensar inscrição estadual, autorizar inscrição estadual que não seja obrigatória, bem como determinar a inscrição estadual de estabelecimento e/ou pessoa não incluídos neste artigo.

§ 7º *(revogado)* **(Revogado pelo Decreto 1.403/2022, efeitos a partir de 1º/06/2022)**

§ 8º Em atendimento ao disposto neste artigo, a inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS somente poderá ser promovida por empresas ou pessoas que forem efetivamente contribuintes do ICMS, ressalvados os equiparados a contribuintes para fins de inscrição estadual, descritos no *caput* deste preceito.

§ 9º *(revogado)* **(Revogado pelo Decreto 1.403/2022, efeitos a partir de 1º/06/2022)**

§ 10 Para fins de concessão de inscrição estadual ao Microempreendedor Individual – MEI, de que trata o artigo 966 da Lei (*federal*) n° 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), optante pelo Simples Nacional e pelo recolhimento do imposto na forma prevista nos artigos 18-A a 18-C da Lei Complementar (*federal*) n° 123, de 14 de dezembro de 2006, deverão ser observadas as disposições do artigo 8° do Anexo IX deste regulamento.

§ 11 (*revogado*) (**Revogado pelo Decreto 1.403/2022 , efeitos a partir de 1°/06/2022**)

§ 12 (*revogado*) (**Revogado pelo Decreto 1.403/2022 , efeitos a partir de 1°/06/2022**)

**Art. 22** Contribuinte é qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize, com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, operações de circulação de mercadorias ou prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior. *(cf. caput do art. 16 da Lei nº 7.098/98)*

§ 1º É também contribuinte a pessoa física ou jurídica que, mesmo sem habitualidade ou intuito comercial: *(cf. § 1º do art. 16 da Lei nº 7.098/98, alterado pela Lei nº 7.611/2001)*

I – importe bens ou mercadorias do exterior, qualquer que seja a sua finalidade; *(cf. inciso I do § 1º do art. 16 da Lei nº 7.098/98, alterado pela Lei nº 7.611/2001)*

II – seja destinatária de serviço prestado no exterior ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior; *(cf. inciso II do § 1º do art. 16 da Lei nº 7.098/98)*

III – adquira em licitação mercadorias ou bens apreendidos ou abandonados; *(cf. inciso III do § 1º do art. 16 da Lei nº 7.098/98, alterado pela Lei nº 7.611/2001)*

IV – adquira lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos derivados de petróleo e energia elétrica oriundos de outro Estado, quando não destinados à comercialização ou à industrialização. *(cf. inciso IV do § 1º do art. 16 da Lei nº 7.098/98, alterado pela Lei nº 7.364/2000)*

§ 2º O disposto no inciso II do § 1º deste artigo aplica-se também quando o serviço de comunicação for prestado ou iniciado fora do território mato-grossense. *(cf. § 2º do art. 16 da Lei nº 7.098/98)*

§ 3º Em relação à energia elétrica, contribuinte é também o produtor, extrator, gerador, transmissor, transportador, distribuidor, fornecedor e/ou executores de qualquer outra forma de intervenção ocorrida até a sua destinação ao consumo final. *(cf. § 3º do art. 16 da Lei nº 7.098/98, acrescentado pela Lei nº 7.364/2000)*

§ 4º O disposto no caput deste artigo alcança, ainda, aquele que, mesmo estando estabelecido em outra unidade da Federação, preste serviço de comunicação não medido a usuário situado neste Estado, cujo preço seja cobrado por períodos definidos, conforme previsto no § 6º do artigo 71. *(cf. § 4º do art. 16 da Lei nº 7.098/98, acrescentado pela Lei nº 7.364/2000)*

§ 5º Ressalvada declaração expressa em contrário do interessado, para efeitos da cobrança da diferença decorrente do disposto nos incisos XIII e XIV do caput do artigo 3º deste regulamento, não se considera contribuinte a empresa que desenvolva atividades exclusivamente de construção civil, ainda que inscrita no Cadastro de Contribuintes do Estado. *(cf. § 5º do art. 16 da Lei nº 7.098/98, acrescentado pela Lei nº 8.628/2006)*

§ 6º Nas hipóteses de que trata o § 5º deste artigo, na aquisição interestadual de mercadoria, bem ou serviço, o adquirente ou o tomador de serviço mato-grossense deverá informar ao remetente ou ao prestador do serviço sua condição de não contribuinte do imposto. *(cf. § 6º do art. 16 da Lei nº 7.098/98, acrescentado pela Lei nº 8.628/2006)*

§ 7º A inobservância do disposto no § 6º deste artigo implicará ao adquirente da mercadoria ou bem ou ao tomador do serviço, em relação a cada operação e/ou prestação, a obrigação de recolher a multa prevista no artigo 924, inciso X, alínea f, deste regulamento. *(cf. § 7º do art. 16 da Lei nº 7.098/98, acrescentado pela Lei nº 8.628/2006)*

§ 8º Ainda em relação à prestação de serviço de comunicação, é também contribuinte a pessoa física ou jurídica que seja: *(cf. § 8º do art. 16 da Lei nº 7.098/98, acrescentado pela Lei nº 9.226/2009)*

I – destinatária no território nacional de serviço prestado no exterior ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior; *(cf. inciso I do § 8º do art. 16 da Lei nº 7.098/98, acrescentado pela Lei nº 9.226/2009)*

II – beneficiária de serviço prestado ou iniciado no exterior, cujo resultado ocorra no território nacional, ainda que o destinatário não seja aqui estabelecido ou domiciliado. *(cf. inciso I do § 8º do art. 16 da Lei nº 7.098/98, acrescentado pela Lei nº 9.226/2009)*

§ 9º Nas hipóteses dos incisos XIII-A e XIV-A do caput do artigo 3º, quando o destinatário mato-grossense, consumidor final do bem, mercadoria ou serviço, não for contribuinte do ICMS, a responsabilidade pelo recolhimento do tributo é do remetente ou do prestador de serviço, conforme o caso, estabelecido em outra unidade federada, nos termos dos §§ 2º e 3º do artigo 37. *(cf. § 9º do art. 6º da Lei nº 7.098/98, acrescentado pela Lei nº 10.337/2015 - feitos a partir de 1º de janeiro de 2016)*

§ 10 É também contribuinte a pessoa física ou jurídica que seja sócia de fato de sociedade empresarial constituída por interpostas pessoas. *(cf. § 10 do art. 16 da Lei n° 7.098/98, acrescentado pela Lei n° 10.978/2019 - efeitos a partir de 30 de outubro de 2019)*

**Art. 759** Fica vedada a inscrição de empresas de construção civil no Cadastro de Contribuintes do ICMS deste Estado, ainda que declare alguma atividade secundária sujeita ao ICMS.

Parágrafo único A empresa de construção civil que comprovar exercer atividade secundária sujeita ao ICMS deverá constituir estabelecimento filial exclusivamente para essa atividade, com CNPJ próprio, a fim de obter a inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS, podendo ser localizada no mesmo endereço onde realiza as atividades sujeitas ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, de competência dos municípios.

Respeitosamente,

**Angela Cestari**

Seção de Contabilidade

Coordenadoria de Orçamento e Finanças

Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso

Nesses termos, informamos que a apresentação da inscrição estadual será facultativa.

---

**De:** Consultoria Licitação <consultoriaemlicitacao01@gmail.com>

**Enviada em:** quinta-feira, 28 de dezembro de 2023 11:28

**Para:** Licitação <licitacao@tre-mt.jus.br>

**Assunto:** SOLICITAÇÃO DE ESCLARECIMENTO - PREGÃO ELETRÔNICO 38/2023

Prezados, boa tarde!

Com relação ao PREGÃO ELETRÔNICO 38/2023, segue solicitação de esclarecimento.

No subitem 30 – letra “b” dispõe:

**“b) a inscrição no cadastro de contribuintes estadual, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;”**

As empresas de prestação de serviços de vigilância não se obrigam ao cadastro estadual, uma vez que a inscrição estadual é uma forma de controle do Estado sobre as empresas que comercializam produtos, com o intuito de proceder à fiscalização e cobrança do ICMS. As empresas que apenas trabalham com serviços, que é o caso do prego em epígrafe, estão sujeitas ao recolhimento somente do ISSQN, que é um tributo municipal, e também tributos federais.

**PERGUNTAMOS: ESTE ITEM PODERÁ SER SUBSTITUÍDO PELA INSCRIÇÃO MUNICIPAL?**

Desde já agradecemos!

--

Atenciosamente,

Escritório de Consultoria em Licitações



# LICITAÇÕES PARA EMPRESÁRIOS

Deixe as licitações conosco  
e foque no seu negócio